



PROCESSO	332/2015 – COA- CAU/GO
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PROCESSO POR NÃO EFETUAÇÃO DE RRT

**DELIBERAÇÃO Nº 45/2015 – (COA-CAU/BR)**

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO – (COA-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 13 de agosto de 2015, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e VII do art. 43 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 18, inciso XII da Lei 12.378/2010, o qual explicita como infração disciplinar a não efetuação de RRT nos casos obrigatórios;

Considerando o artigo 50 da Lei 12.378/2014, o qual institui o pagamento de multa para a não efetuação de RRT, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética;

Considerando a Resolução CAU/BR Nº 22, artigo 6º, caracterizando a existência de registro de responsabilidade técnica como objeto de fiscalização;

Considerando o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que reconhece como regra o arquiteto e urbanista dever reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil não estabelece como regra a efetuação de registro de responsabilidade técnica - RRT;

Considerando as Resoluções CAU/BR N º 58 e 86 que não tornam passível de sanção ético-disciplinar a não efetuação do RRT;

Considerando o Capítulo IV da Resolução CAU/BR N º 91, que determina a efetuação do RRT Extemporâneo, como forma de registro fora do prazo, com pagamento de taxa de registro, expediente e multa; e

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0044-01/2015, encaminhando à COA- CAU/BR, visando à definição de competência para análise do mérito para o julgamento de processos relacionados a não efetuação de RRT;

**DELIBEROU:**

- 1 - Considerar o processo administrativo referente a não efetuação de RRT ser de competência da Comissão de Exercício Profissional ou correspondente no CAU/UF;
- 2 - Considerar a efetuação de RRT Extemporâneo como forma de regularização do processo administrativo por não efetuação de RRT em tempo hábil;
- 3 - Considerar que, caso não haja a regularização por meio de RRT Extemporâneo, após notificação e cumprimento do prazo regulamentar, essa infração poderá ser entendida como falta ético-disciplinar, conforme a Lei 12.378/2010;
- 4 - Sugerir à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR a regulamentação da infração e da sanção ético-disciplinar por não efetuação de RRT; e



5 - Solicitar parecer à Assessoria Jurídica do CAU/BR, por intermédio da Presidência quanto à interpretação dada pela Comissão de Organização e Administração do CAU/BR conforme disposto acima.

Brasília – DF, 13 de agosto de 2015.

**GISLAINE VARGAS SAIBRO (RS)**  
Coordenadora

**CELSO COSTA (MS)**  
Membro

**WELLINGTON CARVALHO CAMARÇO (PI)**  
Membro

**MARIANO DE JESUS FARIAS CONCEIÇÃO (PA)**  
Membro

**ANA CRISTINA L. BARREIROS DA SILVA (RO)**  
Membro